

DECRETO Nº 469, DE 05 DE JULHO DE 2024

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 05 / 07 / 2024



Sec. Adm. e Finanças

Dispõe sobre condutas vedadas aos
agentes públicos municipais no ano
eleitoral de 2024, determina a estrita
observância da legislação eleitoral pelos
integrantes das unidades da
Administração Pública Municipal e dá
outras providências.

1

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município –
LOM,

Considerando a necessidade de prevenir e evitar a prática de conduta tendente
a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral de 2024
e, também, em observância ao quanto estabelecido na Lei Federal nº 9.504, de
30 de setembro de 1997, e suas alterações;

Considerando a suscitação de dúvidas por parte dos agentes públicos quanto
à fiel aplicação da legislação eleitoral pelos integrantes da Administração Pública
local;

Considerando que a atual Administração Municipal tem como premissa o
atendimento uniforme e eficiente a toda população e instituições vilaboenses,
independentemente de suas preferências político-partidárias ou ideológicas,

DECRETA:

Art. 1º São proibidas à Administração Municipal e aos agentes públicos
municipais, servidores ou não, além de outras previstas em lei, as seguintes
condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e
candidatas nas eleições de 2024:

I - ceder, usar ou autorizar, em benefício de candidato, partido político ou
coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou
indireta do Município, ressalvada a possibilidade de uso para a realização de
convenção partidária;



II - usar materiais ou serviços custeados pelo Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado ou afastado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - a partir de 06 de julho de 2024 até a realização das eleições, receber recursos da União e do Estado mediante transferências voluntárias, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados aqueles destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como para atender situações de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 2º Fica vedada, a partir de 06 de julho de 2024, até a realização das eleições, a veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo aquelas de relevante interesse público, e em casos de urgente necessidade.

§ 1º Fica determinado a toda a Administração Municipal que, a partir do dia 6 de julho de 2024, devem ser adotadas as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, o governo municipal ou a administração, cujo cargo está em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 2º É assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira), no art. 8º (divulgação em local de fácil acesso de

informações de interesse coletivo ou geral produzida ou custodiada pela municipalidade) e no art. 10 (atendimento a pedido de acesso à informação) da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e no §2º do art. 29 (informações de transparência ativa), da Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 3º Qualquer divulgação de propaganda ou marca institucional sem autorização ou que possa resultar em infringência da legislação eleitoral deverá ser suspensa mediante notificação da Secretaria Municipal de Controle Interno e/ou da Assessoria Jurídica do Município de Goiás.

Art. 3º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, a infringência ao exposto no art. 2º deste Decreto, que consiste na publicidade da Administração direta e indireta, que tenha a inserção de nomes, símbolos, slogans ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de qualquer autoridade ou servidor público, bem como as que caracterizem a própria gestão, inclusive em documentos e sítios oficiais, podendo ficar o responsável, se candidato, sujeito às sanções administrativas e eleitorais.

Art. 4º Fica proibida a distribuição e afixação de qualquer material de propaganda eleitoral tanto nos veículos como nas dependências dos prédios públicos pertencentes ou afetados ao serviço público municipal.

Art. 5º Fica vedado o acesso, pelos agentes públicos municipais, a qualquer rede social particular, com Meta, Facebook, Instagram, entre outros, por meio de equipamentos pertencentes ao Município, para fins eleitorais, bem como de aparelhos particulares, em horário de expediente.

§ 1º A vedação se entende para a utilização de e-mail corporativo contendo assuntos que não estejam relacionados ao trabalho desenvolvido pelo servidor, bem como para fazer propaganda positiva ou negativa de qualquer candidato, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios ou eventos em geral, relacionado ou não aos candidatos e à campanha eleitoral.

§ 2º A violação ao disposto neste artigo será imediatamente comunicada ao superior imediato do agente público, que deverá adotar os procedimentos administrativos.

Art. 6º É proibido a qualquer pré-candidato e/ou candidato comparecer, a partir de 06 de julho de 2024, a inaugurações de obras públicas.

Art. 7º É vedado aos agentes públicos municipais, quando no exercício de suas atribuições no atendimento à população, pedir votos para qualquer candidato, divulgar propaganda eleitoral ou fazer qualquer promessa com fins eleitorais.



Parágrafo único. Ficam, também, vedadas aos agentes públicos municipais:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza política-eleitoral, sujeitando-se o agente público às penalidades da Lei Federal n. 9504/1997;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, por de meio de equipamentos públicos, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens.

Art. 8º Fica vedado aos servidores públicos municipais afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, mediante comparecimentos às repartições públicas para exercer influência sobre os colegas de trabalho, no horário de expediente, a fim de angariar votos.

Art. 9º Fica proibido aos profissionais da área de educação promover reuniões com fins eleitorais dentro de qualquer estabelecimento educacional, bem como suspender as aulas ou autorizar a saída antecipada de estudantes para a participação em eventos ligados a campanhas eleitorais.

Art. 10. Não é vedada a realização de evento:

I - de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;

II - comemorativo de data cívica, histórica ou cultural, desde que já incorporado ao calendário regular do órgão ou entidade;

III - previsto em lei para realização no período de defeso eleitoral;

IV - de inauguração de obra, com observância das restrições legais; e

V - destinado ao fomento do turismo, esporte, educação e cultura municipais, conforme vocação histórica local.

§ 1º O conteúdo apresentado no evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social.

§ 2º A divulgação do evento deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal.

§ 3º O conteúdo apresentado e o material de divulgação devem ser confeccionados com utilização de linguagem neutra, sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões.

§ 4º É vedada a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas ao Governo.

Art. 11. A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade expressamente prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que possua expressão econômica pode ser examinado, também, como abuso do poder econômico.

§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que ajustada a uma das modalidades legais do ilícito.

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidades, inverdades ou montagens, em prejuízo de adversário ou em benefício de candidato, pode configurar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, a depender das circunstâncias do caso, abuso dos poderes político e econômico.

Art. 12. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI, do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e

os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição em disputa.

Art. 13. A partir do dia 6 de julho de 2024, os servidores públicos, estatutários ou não, que pretendem concorrer a cargos eletivos, ficarão afastados dos seus respectivos cargos ou funções, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, desde que comprovada a sua escolha em convenção partidária até o dia 05 de agosto e o pedido de registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral até o dia 15 de agosto (alínea "I", do inciso II, do caput do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990).

Art. 14. Até o dia 6 de julho de 2024, os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão em geral deverão se exonerar dos seus respectivos cargos para concorrer a cargos eletivos (alínea "I", do inciso II, do caput do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990).

Art. 15. Os Secretários Municipais ou autoridades contratantes equivalentes, responsáveis pelos contratos de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra exclusiva (terceirização), deverão solicitar às empresas contratadas, até o dia 06 de julho de 2024, a substituição dos seus empregados terceirizados, que forem se candidatar a cargos eletivos.

Art. 16. As disposições insertas neste decreto possuem caráter meramente exemplificativo e não desobriga o agente público de observar todas as disposições do ordenamento jurídico eleitoral, já que os prazos para a desincompatibilização variam de acordo com a função ocupada pela pessoa interessada e a vaga a qual ela pretende concorrer e são calculados considerando a data da realização das eleições, em turno único, que, neste ano, será no dia 6 de outubro.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, dever-se-á observar a lista consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral com as principais hipóteses de desincompatibilização e seus respectivos prazos.

Art. 17. O agente público que tiver ciência de alguma infringência aos termos deste Decreto deverá adotar providências para fazer cessar o ato irregular, bem como identificar o infrator e, formalmente, comunicar o fato ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração municipal, para que sejam apurados os fatos e aplicada a legislação disciplinar, sem prejuízo da responsabilização nas esferas penal e cível-eleitoral.

Parágrafo único. Detectada, a qualquer tempo, uma das irregularidades constantes no presente Decreto, a autoridade competente notificará o servidor,

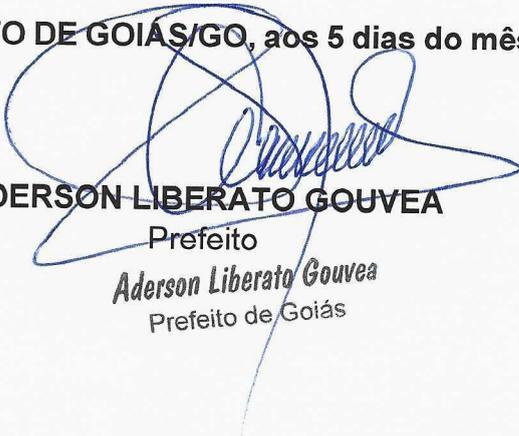
por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa em processo administrativo disciplinar, o qual se desenvolverá nos termos da legislação vigente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. A infração a qualquer dispositivo deste Decreto e da legislação eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, o qual sujeitar-se-á, individualmente, à responsabilização administrativa, civil e penal pelo ato ilícito que praticar.

Art. 19. Cada dirigente de unidade da Administração Municipal deverá divulgar o conteúdo deste Decreto, dando ampla publicidade aos servidores que lhe são funcionalmente vinculados.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2024.



ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás